



## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0467.0/2019**

**“Autoriza a doação de imóveis no Município de Paial.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se da Mensagem de nº 252, de 28 de novembro de 2019, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de Paial.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Paial os seguintes imóveis:

I – o imóvel com área de 448,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 473 no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itá e cadastrado sob o nº 03451 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – o imóvel com área de 416,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e dezesseis metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 474 no Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itá e cadastrado sob o nº 03451 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), cabendo àquele Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.



A doação dos imóveis em questão tem por finalidade a construção de uma capela mortuária e de uma praça pública com academia ao ar livre, para atendimento da população (art. 2º).

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer a reversão da doação (rescisão antecipada), a qual será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas (art. 4º).

Por fim, os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei dispõem, respectivamente, que as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (fls. 06/11), bem como com informações da Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 12/13-verso, 16-verso e 17) e da Secretaria de Estado da Administração (12-verso/15-verso), órgãos estaduais envolvidos na doação dos mencionados imóveis, cujas manifestações encontram-se consubstanciada no Parecer nº 867/2019, da Consultoria Jurídica da SEA (fls. 13-v/16), em referência ao Processo SEA 15372/2019.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório que me compete.

## **II – VOTO**

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º,



que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Com efeito, conforme se verifica nos autos, notadamente na Informação nº 4297/2019, da Diretoria de Gestão Patrimonial/Gerência de Bens Imóveis da SEA (fl. 11-verso), a doação em causa nada mais é do que um caso típico de reversão de bens imóveis que foram adquiridos pelo Estado, daquele Município, por doação, nos termos da Lei estadual nº 13.181, de 29 de novembro de 2004<sup>1</sup>, com a finalidade de construir, nas referidas áreas de terras, Delegacia de Polícia, que, conforme demonstrado pela Secretaria da Segurança Pública, não será mais construída, não havendo, portanto, interesse da Polícia Civil na ocupação de tais imóveis (fls. 12/13 e 17).

Em razão disso, conforme procedido em outras proposições do Governador do Estado, análogas à que ora se examina, parece-me necessário incluir no Projeto de Lei, também de maneira expressa, cláusula de revogação da

---

<sup>1</sup> Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Paial.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de Paial, o lote 01, com a área de quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados, e o lote 02, com a área de quatrocentos e dezesseis metros quadrados, da Quadra 17, matriculados, respectivamente, sob os nº R-3/11.047 e nº R-3/11.048 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Seara.

Art. 2º A aquisição de que trata esta Lei destina-se à construção de uma delegacia de polícia, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 263, de 12 de abril de 2004.  
[...]



Lei estadual nº 13.181, de 29 de novembro de 2004, em face da perda do seu objeto. Nesse sentido, apresento a anexa Emenda Aditiva, acrescentando artigo ao texto normativo, na forma determinada pelo art. 2º, § 8º, da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013<sup>2</sup>.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem **pareceres terminativos** da tramitação de proposições, **admitindo sua continuidade, ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0467.0/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, **com a Emenda Aditiva que ora apresento anexada.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0467.0/2019

Fica acrescentado art. 9º ao Projeto de Lei nº 0467.0/2019, com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica revogada a Lei nº 13.181, de 29 de novembro de 2004.”

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz